

§ único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Decreto-Lei n.º 37:692

Convindo que o bilhete de identidade dos militares da Armada do activo e o dos oficiais da reserva da Armada e reformados satisfaçam a todas as exigências de identificação da lei civil, como já foi estabelecido para o bilhete de identidade dos oficiais do Exército;

Sendo também oportuno definir concretamente as circunstâncias em que os oficiais da Armada podem ser detidos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade dos militares da Armada do activo, o dos oficiais da reserva da Armada e reformados e o dos auditores de Marinha substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil, para o que passará a conter todos os elementos essenciais de identificação.

Art. 2.º O bilhete de identidade dos oficiais do activo, da reserva da Armada e reformados e dos cadetes e auditores de Marinha passa a ser do modelo n.º 1 anexo a este decreto-lei; o bilhete de identidade dos sargentos e das praças do Corpo de Marinheiros da Armada passa a ser do modelo n.º 2 igualmente anexo a este decreto-lei.

Art. 3.º O cartão do bilhete de identidade estabelecido por este diploma é branco para os militares do activo, branco com faixa azul para os oficiais da reserva da Armada, branco com faixa amarela para os oficiais reformados, branco com faixa verde para os cadetes e branco com faixa encarnada para os auditores de Marinha; as faixas são horizontais, colocadas a meio do cartão e com a largura de 1^{cm},5.

Art. 4.º As fotografias para os bilhetes de identidade são de meio corpo, tiradas a três quartos, com o uniforme n.º 3 ou n.º 1, segundo se trate, respectivamente, de oficiais ou de sargentos e praças, com boné na cabeça e de modo que os galões, divisas ou outros distintivos fiquem bem visíveis.

§ único. As fotografias para os bilhetes de identidade dos cadetes são tiradas com uniforme correspondente ao n.º 3 dos oficiais.

Art. 5.º O bilhete de identidade dos militares da Armada é obrigatório e obrigatoriamente renovado em cada posto.

Art. 6.º Os militares da Armada e os auditores de Marinha beneficiam das reduções nos transportes colec-

tivos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos concedidas pelas empresas concessionárias ou a elas impostas pelo Governo.

Art. 7.º Salvo o caso de flagrante delito a que corresponda pena maior e o previsto no § 3.º do artigo 8.º da Constituição, o oficial da Armada na efectividade do serviço só pode aceitar a intimação de prisão quando emanada de autoridade militar competente. Nos demais casos o oficial a quem for comunicada ordem de detenção por qualquer autoridade civil deve declarar imediatamente a sua identidade e colocar-se à disposição da autoridade militar, dando-lhe parte da ocorrência.

Art. 8.º (transitório). O bilhete de identidade actualmente em uso pode ser utilizado até à promoção dos respectivos titulares ou até se tornar necessária a sua substituição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Modelo n.º 1 (Anverso)

Bilhete de identidade para oficiais e cadetes da Armada e para auditores de marinha

0,12

0,075

0,06

0,05

Nome

Posto e data da promoção

Assinatura:

MINISTÉRIO DA MARINHA

OFICIAIS DO ACTIVO

Bilhete de identidade n.º _____

Fotografia

Filiação _____

Naturalidade _____

Data do nascimento _____

Estado civil _____

Nota. — A designação «Oficiais do activo» será substituída, conforme os casos, pelas designações «Oficiais da reserva da Armada», «Oficiais reformados», «Cadetes da Armada» e «Auditores de marinha».

Modelo n.º 1 (Reverso)

Para oficiais do activo

Altura _____ Olhos _____ Sinais particulares _____ _____ _____	Impressão do indicador direito _____ _____
(Extracto do Decreto-Lei n.º 37:692, de 28 de Dezembro de 1949) Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 1.º). Os militares da Armada e os auditores de marinha beneficiam das reduções nos transportes colectivos concedidas pelas empresas ou a elas impostas pelo Governo (artigo 6.º). Salvo o caso de flagrante delicto a que corresponda pena maior e o previsto no § 3.º do artigo 8.º da Constituição, o oficial da Armada na efectividade do serviço só pode ser preso por ordem da autoridade militar (artigo 7.º). _____ O oficial do activo ou da reserva em serviço efectivo pode usar livremente arma de qualquer natureza (artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 37:313, de 21 de Fevereiro de 1949). _____ É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade nos agentes das empresas de transportes colectivos sempre que o solicitarem para verificação.	
Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses Concedida a redução de 75 por cento em 1.ª classe O Director-Geral,	Sociedade Estoril Concedida a redução de 75 por cento em 1.ª classe O Engenheiro Director,
Ministério da Marinha, _____ O Superintendente,	

Modelo n.º 2 (Anverso)

Bilhete de identidade para sargentos e praças da Armada

MINISTÉRIO DA MARINHA CORPO DE MARINHEIROS DA ARMADA Bilhete de identidade n.º _____	
0,12 Nome Graduação, número e data da promoção	Fotografia 0,06 0,05 Assinatura:
Filiação _____ Naturalidade _____ Data do nascimento _____ Estado civil _____	
0,078	

Modelo n.º 1 (Reverso)

Para oficiais da reserva, reformados e cadetes da Armada e para auditores de marinha

Altura _____ Olhos _____ Sinais particulares _____ _____ _____	Impressão do indicador direito _____ _____
(Extracto do Decreto-Lei n.º 37:692, de 28 de Dezembro de 1949) Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 1.º). Os militares da Armada e os auditores de marinha beneficiam das reduções nos transportes colectivos concedidas pelas empresas ou a elas impostas pelo Governo (artigo 6.º). _____ Salvo o caso em que é permitido prender sem culpa formada, o oficial preso pela autoridade civil tem direito a entregar-se desacompanhado à autoridade militar competente, desde que apresente o seu bilhete de identidade (artigos 7.º e 8.º do Decreto de 30 de Julho de 1892). _____ O oficial da Armada, em qualquer situação, pode usar armas, nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:313, de 21 de Fevereiro de 1949, quando cumprida a formalidade referida no artigo 48.º do mesmo diploma. _____ É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos agentes das empresas de transportes colectivos sempre que o solicitarem para verificação.	
Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses Concedida a redução de 50 por cento em 1.ª classe O Director-Geral,	Sociedade Estoril Concedida a redução de 50 por cento em 1.ª classe O Engenheiro Director,
Ministério da Marinha, _____ O Superintendente,	

Modelo n.º 2 (Reverso)

Para sargentos

Altura _____ Olhos _____ Sinais particulares _____ _____ _____	Impressão do indicador direito _____ _____
Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:692). _____ Do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada Artigo 184.º Cada sargento ou praça terá um bilhete de identidade, que deverá apresentar às autoridades civis ou militares sempre que se torne necessário provar a sua identidade. Artigo 186.º A não apresentação do bilhete de identidade, quando ordenada ou pedida, é motivo de imediata detenção por autoridade competente. Artigo 187.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos empregados dos caminhos de ferro, mesmo que o portador se encontre uniformizado, quando tais bilhetes lhe confirmam qualquer redução ou quando o bilhete de transporte tenha sido fornecido em face de requisição militar. Artigo 188.º Os sargentos e as praças, ao serem abatidos ao efectivo, entregam o seu bilhete de identidade no Corpo de Marinheiros; subsiste igual obrigação para as famílias daqueles que hajam falecido no activo.	
Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses Concedida a redução de 50 por cento em 2.ª classe O Director-Geral,	Sociedade Estoril Concedida a redução de 50 por cento em 2.ª classe O Engenheiro Director,
C. M. A., _____ de _____ de 19____ O Comandante,	

Modelo n.º 2 (Reverso)

Para praças

Altura _____ Olhos _____ Sinais particulares _____ _____ _____	Impressão do indicador directo
Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida pela lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:692).	
Do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada	
Artigo 184.º Cada sargento ou praça terá um bilhete de identidade, que deverá apresentar às autoridades civis ou militares sempre que se torne necessário provar a sua identidade.	
Artigo 186.º A não apresentação do bilhete de identidade, quando ordenada ou pedida, é motivo de imediata detenção por autoridade competente.	
Artigo 187.º É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos empregados dos caminhos de ferro, mesmo que o portador se encontre uniformizado, quando tais bilhetes lhe confirmam qualquer redução ou quando o bilhete de transporte tenha sido fornecido em face de requisição militar.	
Artigo 188.º Os sargentos e as praças, ao serem abatidos ao efectivo, entregam o seu bilhete de identidade no Corpo de Marinheiros; subsiste igual obrigação para as famílias daqueles que hajam falecido no activo.	
C. M. A., ____ de _____ de 19____ O Comandante,	

Tendo-se verificado que as receitas da exploração do vapor *28 de Maio*, da colónia de Angola, não são suficientes para suportar os seus encargos;

Considerando que se torna urgente dotar o serviço autónomo de luz e água de Luanda com o pessoal técnico indispensável às suas necessidades;

Atendendo ainda a que há urgência em fixar os vencimentos anuais a atribuir ao comandante militar do Estado da Índia, para completo cumprimento do § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Atendendo a que se torna indispensável disciplinar a substituição dos directores dos Serviços de Fazenda e Contabilidade nas colónias de Angola e Moçambique;

Sendo ainda de toda a urgência tomar providências no sentido de reduzir e disciplinar as nomeações interinas e substituições, que, além de sobrecarregarem as dotações próprias do pessoal permanente, criam encargos substanciais a ser suportados pelas dotações da verba «Duplicação de vencimentos»;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevada para 800.000\$ a dotação destinada ao abono de família na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Art. 2.º Fica o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 100.000\$, destinado a suportar o encargo criado pelo artigo 1.º do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 3.º Os engenheiros agrónomos, contratados, dos serviços de agricultura da colónia de Angola terão a gratificação especial anual atribuída aos engenheiros agrónomos do quadro a que estiverem equiparados.

Art. 4.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 3.º do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 5.º É elevado de 500.000.00 para 1:250.000,00 o subsídio atribuído ao vapor *28 de Maio*, da colónia de Angola.

Art. 6.º Fica o governador-geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado pelo artigo 5.º do presente decreto, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 7.º No serviço autónomo de luz e água de Luanda são criados os lugares seguintes e respectivos vencimentos anuais:

- 2 de canalizador de 1.ª classe, a 18.000,00 cada.
- 2 de electricista principal, a 24.000,00 cada.
- 2 de montador de motor *Diesel* de 1.ª classe, a 33.600,00 cada.

Art. 8.º São fixados os seguintes vencimentos anuais ao comandante militar do Estado da Índia:

	Rupias
Vencimentos	11.000:00:00
Despesas de representação	6.000:00:00

§ único. A importância correspondente aos vencimentos deve ser desdobrada em soldo e exercício, nos termos legais.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 3 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 30.000\$ da verba do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 83.º, capítulo 6.º, do orçamento deste Ministério em execução.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Dezembro de 1949.—Pelo Chefe da Repartição, *Mariano Rodrigo Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:693

Considerando que é de toda a urgência aumentar a dotação consignada ao abono de família na colónia de S. Tomé e Príncipe, a fim de se proceder à liquidação de alguns abonos que a dotação inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento vigente não comporta;

Atendendo a que é justo e moral uniformizar os vencimentos dos engenheiros agrónomos em serviço na colónia de Angola;